



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

| | |
|----------------------------|----------------------------|
| PROCESSO | 00000.000000/0000-00 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 26 – COSIT |
| DATA | 25 de janeiro de 2023 |
| INTERESSADO | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF | 00.000-00000/0000-00 |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. DANO EMERGENTE. IR. NÃO INCIDÊNCIA. CONDIÇÃO. LUCROS CESSANTES. ADIÇÃO DIRETA À BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. PERÍCIA. VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS.

A indenização por dano patrimonial não sofre incidência de IR sobre o montante que não ultrapassar o valor do dano sofrido. A hipótese é, contudo, condicionada ao fato de a pessoa jurídica não haver reduzido anteriormente a base de cálculo do imposto, mediante reconhecimento de custo ou despesa relacionado ao sinistro, em apuração do lucro real no período correlato.

Não é permitida a submissão de valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes aos percentuais de presunção, quando da apuração do Lucro Presumido, devendo-se adicioná-los diretamente à base de cálculo do imposto.

A receita tributável não compreende os valores recebidos para repasse aos executores de serviços periciais necessários à liquidação do valor indenizado pela seguradora, quando pagos por esta última e não constituírem encargo ou obrigação contratual do segurado.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1966, art. 12; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 53.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. DANO EMERGENTE. CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. CONDIÇÃO. LUCROS CESSANTES. ADIÇÃO DIRETA À BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PERÍCIA. VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS.

A indenização por dano patrimonial não sofre incidência de CSLL sobre o montante que não ultrapassar o valor do dano sofrido. A hipótese é, contudo, condicionada ao fato de a pessoa jurídica não haver reduzido anteriormente a base de cálculo da contribuição, mediante reconhecimento de custo ou

despesa relacionado ao sinistro, quando a pessoa jurídica houver apurado lucro real no período correlato.

Não é permitida a submissão de valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes aos percentuais de presunção, quando da apuração da CSLL por pessoa jurídica que apura Lucro Presumido, devendo-se adicioná-los diretamente à base de cálculo da contribuição.

A receita tributável não compreende os valores recebidos para repasse aos executores de serviços periciais necessários à liquidação do valor indenizado pela seguradora, quando pagos por esta última e não constituírem encargo ou obrigação contratual do segurado.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1966, art. 12; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 53.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

REGIME CUMULATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO EMERGENTE E LUCROS CESSANTES. NÃO INCIDÊNCIA.

A Cofins apurada mediante a sistemática cumulativa não incide sobre os valores recebidos a título de indenização por danos materiais e lucros cessantes.

REGIME CUMULATIVO. RECEITA BRUTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS. EXCLUSÃO.

Os valores recebidos para repasse aos executores de serviços periciais necessários à liquidação do valor indenizado pela seguradora, quando pagos por esta última, e não constituírem encargo ou obrigação contratual do segurado, não se incluem no conceito de receita bruta e, por conseguinte, não integram a base de cálculo da Cofins no regime cumulativo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 90, DE 2018, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 97, DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, 27 de novembro de 1998, art. 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso II.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO EMERGENTE E LUCROS CESSANTES. NÃO INCIDÊNCIA.

A Contribuição para o PIS/Pasep apurada mediante a sistemática cumulativa não incide sobre os valores recebidos a título de indenização por danos materiais e lucros cessantes.

REGIME CUMULATIVO. RECEITA BRUTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS. EXCLUSÃO.

Os valores recebidos para repasse aos executores de serviços periciais necessários à liquidação do valor indenizado pela seguradora, quando pagos por esta última, e não constituírem encargo ou obrigação contratual do segurado, não se incluem no conceito de receita bruta e, por conseguinte, não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime cumulativo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 90, DE 2018, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 97, DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, 27 de novembro de 1998, art. 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso II.

RELATÓRIO

A consulente, acima identificada, formula consulta, com fulcro na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, vigente à época da petição, atualmente disciplinada pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, versando sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Informa ter como atividade principal a geração e comercialização de energia elétrica, a qual é produzida em usina eólica de sua propriedade.

3. Aduz que a ocorrência de sinistro (avaria no transformador da subestação) na referida usina acarretou a paralisação do empreendimento durante praticamente um semestre de ano calendário específico. E que, durante o período em que as necessárias atividades de reparo foram executadas mediante o dispêndio de certo valor, a consulente também deixou de auferir receitas de montante determinado.

4. Sendo a consulente detentora de apólice de seguro para riscos operacionais, atesta a celebração de Termo de Liquidação de Sinistro com a respectiva seguradora, no qual foi acertado qual o valor, correspondente a danos materiais, lucros cessantes e honorários de perito, a ser pago a título de indenização, conforme discriminação analítica apresentada (em que estão consignados também os abatimentos da seguradora, relativos a franquias sobre indenizações por danos materiais e por lucros cessantes).

5. Aponta, em seguida, com base no Código Civil, a diferença entre danos patrimoniais, também denominados emergentes, e os lucros cessantes.

6. Infere que, em razão de os danos emergentes não serem representativos de acréscimo patrimonial ou de renda auferida, a parcela recebida pela consulente a este título não sofre incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

7. Entretanto, quanto à indenização por lucros cessantes, deduz que deve ser adicionada às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Porém, entende que a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores indenizados a título de lucros cessantes deve se dar, no caso de pessoa jurídica sujeita à apuração do lucro presumido, com base nos percentuais de presunção de 8% e 12% (8 e 12 pontos percentuais), respectivamente.

8. Afirma, no que tange aos descontos na indenização relacionados à franquia, que tais descontos implicam que somente a efetiva percepção de valores indenizados, isto é, após o desconto da franquia, pode ser objeto de incidência tributária enquanto receita bruta auferida.

9. Outrossim, atesta que os valores correspondentes a honorários periciais, considerando que sua origem diz respeito exclusivamente às tratativas com a seguradora visando o acertamento da indenização a ser paga, e que, na hipótese, a consulente atua simplesmente como intermediária entre a seguradora e a entidade periciante, não se coadunam aos conceitos de renda, receita ou acréscimo patrimonial, sendo descabida a incidência dos tributos e contribuições referidos sobre tal fato.

10. Ao final, questiona:

“1) Considerando que o valor recebido pela Consulente a título de indenização por danos materiais [...] tem o propósito de indenizar e reparar os danos sofridos em decorrência do sinistro ocorrido, é correto afirmar que esse valor não está sujeito à tributação por IRPJ, CSLL, PIS e COFINS?”

2) Considerando que o valor segurado recebido pela Consulente a título de lucros cessantes [...] substituiu a receita de venda de energia que a empresa deixou de produzir durante o período do sinistro e, portanto, é uma receita decorrente das atividades operacionais da Consulente, esse valor se enquadra no conceito de receita bruta, nos termos em que determina o inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, para fins de aplicação dos percentuais de presunção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249/95 (8% para o IRPJ e 12% para a CSLL) para apuração desses tributos com base no lucro presumido?”

3) Considerando que, no lucro presumido, a Consulente é tributada com base no regime de caixa, e considerando que a franquia do contrato de seguro representa a parcela das perdas suportadas pela Consulente, é correto afirmar que, a indenização por lucros cessantes a ser tomada em conta para fins de tributação por IRPJ, CSLL, PIS e COFINS corresponde ao valor efetivamente recebido, líquido da franquia?”

4) Considerando que os honorários do perito técnico foram assumidos pela seguradora e que a Consulente tem apenas a função de receber e repassar o valor correspondente [...], é correto afirmar que, apesar de esse montante integrar o total recebido da seguradora, não é receita da

Consulente, sendo registrado diretamente como “honorários a pagar” no passivo e, portanto, não está sujeito à tributação pelo IRPJ, CSLL e pelas contribuições ao PIS e ao COFINS?”

11. É o relatório.

FUNDAMENTOS

12. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

13. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

14. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

15. O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, normas que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e do atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da consulta, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal.

16. Ademais, a Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser a Consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

17. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

18. Superadas as questões introdutórias, passa-se à análise da consulta em tela.

DO IRPJ E DA CSLL

19. Em relação ao IRPJ e à CSLL, o primeiro questionamento da consultante versa sobre a incidência destes tributos sobre os valores segurados e recebidos a título de indenização por danos materiais. O tema já foi devidamente esclarecido pela Solução de Consulta (SC) Cosit nº 97, de 17 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 12 de setembro de 2018, e que, nos termos do art. 33 da IN RFB nº 2.058, de 2021, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

19.1. Os trechos da mencionada Solução de Consulta relevantes para o deslinde do presente feito são os seguintes (sem os grifos do original):

SC Cosit nº 97, de 2018

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ
LUCRO PRESUMIDO. SEGURO. VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA
DE SINISTRO.*

Os valores recebidos em razão de sinistro coberto por contrato de seguro, por pessoas jurídicas tributadas na forma do lucro presumido, deverão ser adicionados integralmente à base de cálculo do lucro presumido (IR) se o contribuinte os deduziu como custo ou despesa em período no qual foi tributado com base no lucro real, ou ser subtraídos do quantitativo da efetiva perda e, caso o resultado seja positivo, ser adicionados ao lucro presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 43; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15 e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 53.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
LUCRO PRESUMIDO. SEGURO. VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA
DE SINISTRO.*

Os valores recebidos em razão de sinistro coberto por contrato de seguro, por pessoas jurídicas tributadas na forma do lucro presumido, deverão ser adicionados integralmente à base de cálculo do resultado presumido se o contribuinte os deduziu como custo ou despesa em período no qual foi tributado com base no resultado ajustado, ou ser subtraídos do quantitativo da efetiva perda e, caso o resultado seja positivo, ser adicionados ao resultado presumido.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 195, I, 'c'; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57 e Lei nº 9.249, de 1995, art. 29.

(...)

Fundamentos

(...)

DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

(...)

10. *Dois fatos distintos podem ocorrer na aquisição de valores decorrentes de dano patrimonial: o primeiro é a situação em que o montante auferido é superior ao valor do*

dano sofrido e o segundo é a situação em que a perda de valor é superior ou igual ao montante auferido.

11. *Em relação ao primeiro fato, a parcela recebida é receita a qual, compensada com a despesa respectiva do dano sofrido, indica a aquisição de disponibilidade econômica de acréscimo patrimonial. Noutra forma de quantificação, o recebimento do montante decorrente de dano é subtraído da respectiva perda e o excedente também indica a mesma quantidade de aquisição de disponibilidade econômica de acréscimo patrimonial.*

12. *Importante frisar que a forma de apurar o montante reparável do dano estipulada pelas normas cíveis e garantida pelo juízo pode não ter um paralelo perfeito com a aferição do acréscimo patrimonial estipulada pelas normas tributárias. Com efeito, muitas das parcelas que compõem as indenizações cíveis são compreendidas como acréscimo patrimonial para efeito de imposto sobre a renda e proventos, por exemplo, como é o caso da atualização monetária.*

13. *Já em relação ao segundo fato, a despesa com o dano é superior ou igual à receita auferida decorrente dele, ou a confrontação de ambos os montantes resulta em quantitativo nulo ou negativo. Ai evidentemente não há acréscimo nenhum, pois há somente a recomposição ou mesmo a perda. Salienta-se aqui também que o Direito Tributário tem suas formas próprias de aferição desses montantes e que principalmente as têm as legislações relativas às rendas e aos lucros.*

14. *A forma de apuração escolhida pelo contribuinte em questão para o Imposto de Renda (IR) (lucro presumido) implica impossibilidade de baixar como despesa as perdas com danos patrimoniais, isso porque a base presumida não admite dedução de despesas pois é apurada pela aplicação do percentual de presunção de lucro sobre a receita bruta da sua atividade econômica, conforme disciplinado no art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, em especial, no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

15. *Dessas normas se vê claro que não há como confrontar receitas e despesas para aferir montante tributável nessa sistemática, pois a despesa é um percentual da receita e insensível aos danos esporadicamente ocorridos. Assim, somente através da subtração direta dos recebimentos com as perdas, torna-se possível a quantificação do acréscimo nessa situação. E é exatamente essa a aplicação sistemática das normas relativas à quantificação da renda na forma de apuração qualificada de lucro presumido. Senão vejamos.*

15.1. *A Lei nº 9.430, de 1996, estipula que*

LEI Nº 9.430, DE 1996

Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

[grifos ao original]

15.2. *Observe-se a coerência da legislação nesse ponto: se o contribuinte houver lançado como despesa as perdas patrimoniais incorridas em período em que foi tributado na forma do lucro real, ele acresce todos os valores recuperados à base de cálculo do período em que ele recebe as receitas decorrentes no caso de ser tributado na*

forma do lucro presumido. Estabelece-se a regra: se deduziu quando perdeu, acresce quando receber no montante total. Isso torna possível a confrontação de despesas e receitas para aferição do acréscimo ocorrido em dois períodos distintos.

15.3. *Mas, se esse mesmo contribuinte fosse optante pela forma de apuração do lucro presumido, que não permite a baixa de despesas extraordinárias, quando incorreu no custo ou despesa relativo ao dano, não deverá crescer nada à base de cálculo, visto que se trata de recuperação da despesa que se refere a período em que era tributado com base no lucro presumido - disposição expressa da segunda parte do art. 53 susodito. Contudo tal disposição afasta a tributação exclusivamente até o montante do valor recuperado, havendo o dispositivo legal do inciso II do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, disciplinado a única forma possível de aferir acréscimos decorrentes da contraposição de receitas e despesas na forma de apuração do lucro presumido, nos seguintes termos:*

LEI Nº 9.430, DE 1996

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

...

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

15.4. *Portanto, sempre o montante de um dano patrimonial ocorrido em período que o contribuinte era tributado na forma do lucro presumido ou arbitrado for inferior ao montante decorrente recebido, haverá acréscimo patrimonial e incidirá o imposto de renda apurado na forma do lucro presumido através do inciso II do art. 25 supra.*

16. *Procedimento similar ocorre na tributação da CSLL. Primeiramente, as pessoas jurídicas que apuram o Imposto de Renda na forma do lucro presumido devem apurar a CSLL sobre o resultado presumido. É o que afirmam os arts. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996:*

LEI Nº 8.981, DE 1995

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

LEI Nº 9.249, DE 1995

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

...

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de

1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

17. *Decorre disso que, de forma similar ao lucro presumido, se ocorrer caso em que os valores recebidos em decorrência de dano patrimonial forem maiores que a perda do respectivo dano, haverá lucro e tal parcela encontrar-se-á dentro do campo de incidência da contribuição ora tratada – Constituição Federal, de 1988, art. 195, I, 'c'. A apuração desse resultado ocorrerá pari passu à apuração da renda, aplicando-se a ele a sistemática descrita nos parágrafos 13 a 13.4 acima.*

(...)

20. Resumidamente, vê-se que a indenização por dano patrimonial será entendida como tributável, sob a ótica da legislação do IR e da CSLL, apenas quanto à parcela que ultrapassar o valor do dano sofrido, devendo-se ter em mente que a aplicação da regra pressupõe a ocorrência do dano em período no qual o interessado não tenha apurado o Lucro Real, ou mais precisamente, que as despesas com o sinistro não tenham reduzido a base de cálculo tributável daquele período.

21. No que toca à composição dos lucros cessantes na apuração do Lucro Presumido, a Cosit já se manifestou sobre a matéria, por intermédio da Solução de Consulta nº 139, de 2 de junho de 2014, no seguinte sentido:

25. *Finalmente, cumpre assinalar, a propósito da menção da consulente de tributação da renda auferida por indenização por lucros cessantes como receita bruta na apuração do lucro presumido, que os valores recebidos a esse título não se incluem dentro do conceito de receita bruta, enunciado no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (base legal do art. 224 do RIR/1999). Esse dispositivo qualifica a “receita bruta das vendas e serviços” como “o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia”.*

26. *Ora, lucro cessante corresponde, no dizer de Maria Helena Diniz, ao “lucro que se deixou de auferir em razão do descumprimento de uma obrigação pelo devedor”, “ao lucro de que se foi privado pela ocorrência de ato ou fato ilícito” (DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998. Vol. III. pp. 174 e 175). E, como é consabido, lucro e receita bruta não se confundem.*

27. *Aliás, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é expressa ao estatuir, em seu art. 70, § 3º, inciso III, que “a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, (...) sujeitam-se a incidência do imposto de renda na fonte” (sublinhou-se), devendo ser o seu valor “acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica” (sublinhou-se).*

28. *Sendo assim, valores decorrentes dos direitos de indenização por lucros cessantes, entram na base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro presumido na forma do inciso II do art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (base legal dos arts. 518 e 521 do RIR/1999), e não do inciso I do mesmo artigo. É dizer, não se submetem à aplicação do percentual de presunção do lucro de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, mas são somados ao valor resultante da aplicação de tais percentuais à receita bruta.*

29. *O mesmo ocorre na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), uma vez que, por força do comando do art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e dos arts. 28 e 29, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, se aplica a essa*

contribuição as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ. Transcreve-se o art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996 (sublinhou-se):

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

22. Conforme visto, o fato de os lucros cessantes serem considerados acréscimo patrimonial implica dizer que não se confundem com o conceito de receita, uma vez que a vinculação desta última ao incremento do patrimônio demanda a apuração de resultado positivo, isto é, lucro.

23. O art. 402 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10.01.2002, assim dispõe:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

24. Portanto, nada obstante a consulente declarar que incorreu em custos e despesas durante o período de indisponibilidade da usina, a indenização por lucros cessantes deve considerar a receita estimada e não auferida em confronto com tais custos e despesas, sendo a diferença assim apurada representativa dos ganhos, do aumento patrimonial, obstados pelo sinistro.

25. Consequentemente, os lucros cessantes enquadram-se na prescrição do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme explicitado na referida SC Cosit nº 139, de 2014.

26. No que tange aos honorários periciais devidos em decorrência de estudo técnico quanto ao valor a ser indenizado pela seguradora, declara o consulente ser mera intermediária dos recursos destinados à pessoa jurídica executora do serviço em tela.

27. Acerca da exclusão dos honorários periciais da receita bruta, vale a leitura da Solução de Consulta Cosit nº 40, de 16.01.2017, a qual versou sobre a exclusão de valores recebidos por conta e ordem de terceiros nos seguintes termos:

SC COSIT Nº 40, DE 2017

Fundamentos

(...)

16. *O conceito de receita bruta para apuração do lucro presumido, com reflexos na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, passou a ser o previsto no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12.973, de 2014:*

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

17. *Conforme os dispositivos citados, os componentes do montante da receita bruta, para determinação da base de cálculo das exações tratadas, referem-se a contrapartidas de operações que caracterizem ganho para o contribuinte, e que provocam acréscimo ao seu patrimônio. Essas condicionantes são fundamentais para a incidência tributária sob análise, baseada no acréscimo patrimonial.*

18. *Com efeito, tanto o IRPJ como a CSLL têm como hipótese de incidência o acréscimo patrimonial, caracterizado pelo aumento da riqueza do contribuinte, o que se traduz contabilmente pela evolução positiva do patrimônio líquido. Valores recebidos para administração por conta e ordem de terceiros não se incorporam à riqueza do recebedor.*

19. *Na seara das normas contábeis, o Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC nº 1.412, de 2012, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Geral - NBC - TG nº 30, que fornece o conceito de receita nesse âmbito:*

7. Nesta Norma são utilizados os seguintes termos com os significados especificados a seguir:

Receita é o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período observado no curso das atividades ordinárias da entidade que resultam no aumento do seu patrimônio líquido, exceto os aumentos de patrimônio líquido relacionados às contribuições dos proprietários.

28. Evidencia-se, mais uma vez, a importância da distinção, já tratada, entre os fatos que refletem no cálculo do aumento patrimonial (o auferimento de receita de vendas, por exemplo), do fato do aumento patrimonial em si (o qual pode, para fins tributários, decorrer inclusive de presunção legal, como é o caso do lucro presumido), sendo que apenas recai sobre este último, e não sobre os primeiros, a incidência do IRPJ e da CSLL.

29. O ponto acima possui fundamento também na constatação de o aumento patrimonial estar relacionado a uma faixa temporal específica, o período de apuração determinado em lei, sem a qual inexistirá significado tributariamente relevante para o conceito.

30. A consulente questiona se o valor a ser considerado como indenização recebida deve ser o relativo ao montante líquido, já excluída a franquia.

31. No caso, tendo-se em consideração, de um lado, que os valores de indenização pertinente ao dano emergente devem ser calculados em conformidade com o disposto no item 20 acima desta Solução de Consulta, por outro, que o conceito de ganhos, constante do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, é aplicável aos lucros cessantes, e, por fim, que o conceito de receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não abrange os valores aqui tratados, conclui-se que a franquia, representativa de valor não indenizado pela seguradora, não sofre a incidência do tributo e contribuições em tela.

32. Conforme os dispositivos citados, os componentes do montante da receita bruta, para determinação da base de cálculo das exações tratadas, referem-se a contrapartidas de operações que caracterizem ganho para o contribuinte, e que provocam acréscimo ao seu patrimônio. Essas condicionantes são fundamentais para a incidência tributária sob análise, baseada no acréscimo patrimonial.

33. Com efeito, tanto o IRPJ como a CSLL têm como hipótese de incidência o acréscimo patrimonial, caracterizado pelo aumento da riqueza do contribuinte, o que se traduz contabilmente pela evolução positiva do patrimônio líquido. Valores recebidos para administração por conta e ordem de terceiros não se incorporam à riqueza do recebedor.

34. Na seara das normas contábeis, o Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC nº 1.412, de 2012, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Geral - NBC - TG nº 30, que fornece o conceito de receita nesse âmbito:

7. Nesta Norma são utilizados os seguintes termos com os significados especificados a seguir:

Receita é o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período observado no curso das atividades ordinárias da entidade que resultam no aumento do seu patrimônio líquido, exceto os aumentos de patrimônio líquido relacionados às contribuições dos proprietários.

35. Ressalta, do texto acima, o elemento “contrapartida” de operações representativas de ganhos para o contribuinte, para fins de caracterização da receita bruta. Na hipótese descrita pela consulente, observa-se que a quantificação do dano indenizável é condição para a efetiva indenização, sendo tal serviço, de fato, prestado pela entidade periciante como condição imposta pela seguradora para o pagamento do seguro. Recaindo sobre a seguradora o dever de pagar, advém, na hipótese, que a perícia necessária à liquidação é encargo seu, não se verificando que tal ônus tenha sido transferido à consulente, uma vez que o valor dos serviços periciais é acrescido ao montante dos danos emergentes e lucros cessantes. Conseqüentemente, considerando os elementos apresentados, os valores de honorários periciais recebidos especificamente para pagamento da pessoa jurídica periciante não se incluem no conceito de receita bruta.

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

36. No que concerne à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, o **primeiro questionamento** da consulente versa sobre a incidência destes tributos sobre os valores segurados e recebidos a título de **indenização por danos materiais, no regime de apuração cumulativa**. O tema já foi também tratado na supracitada SC Cosit nº 97, de 2018, publicada no DOU de 12 de setembro de 2018, e que, nos termos do art. 33 da IN RFB nº 2.058, de 2021, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

36.1. Os trechos da mencionada Solução de Consulta relevantes para o deslinde do presente feito são os seguintes (sem os grifos do original):

SC Cosit nº 97, de 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME CUMULATIVO. DANOS EMERGENTES. INDENIZAÇÃO DE SEGURO.

No regime de apuração cumulativa, as indenizações recebidas destinadas à reparação de danos patrimoniais não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 2º e art. 3º, § 1º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º; Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 79, XII.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME CUMULATIVO. DANOS EMERGENTES. INDENIZAÇÃO DE SEGURO.

No regime cumulativo, as indenizações recebidas destinadas à reparação de danos patrimoniais não integram a base de cálculo da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 2º e art. 3º, § 1º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º; Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 79, XII.

(...)

Fundamentos

(...)

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

18. Para o exame da incidência ou não da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, impende transcrever os arts. 10, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (art. 8º, II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no tocante à Contribuição para o PIS/Pasep):

LEI Nº 10.833, DE 2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

19. A seu turno, o acima mencionado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, estabelecia:

LEI Nº 9.718, DE 1998

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) § 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

20. Com o advento da norma do art. 79, inciso XII, da Lei nº 11.941, de 2009, deu-se a revogação, a partir de sua publicação, em 28 de maio de 2009, do supra transcrito § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

21. Consequentemente, em virtude dessa derrogação, a partir de 28 de maio de 2009, para fins de determinação das bases de cálculo da Cofins e da Contribuição para o

PIS/Pasep, apuradas sob o regime cumulativo, a base de cálculo das contribuições neste regime passou a se limitar apenas à receita bruta auferida pela pessoa jurídica, ou seja a soma das receitas provenientes do giro normal do negócio, geradas em sua atividade empresarial, ainda que, por hipótese, a atividade desenvolvida não conste formalmente como objeto social em seu instrumento de constituição, tudo isso em conformidade ao art. 12 do Decreto nº 1.598, de 1977.

22. Portanto, as contribuições sociais em apreço, na referida sistemática cumulativa, não incidirão sobre os valores recebidos a título de indenização em virtude do sinistro dos produtos sofridos pela empresa (indenização destinada a reparar danos patrimoniais), uma vez que tais rendimentos são atípicos ou extraordinários, não decorrendo da atividade empresarial da pessoa jurídica.

(...)

37. Sem embargo da referência explícita aos “danos patrimoniais”, constante do item 22 supratranscrito da citada SC Cosit nº 97, de 2018, as mesmas razões também excluem os lucros cessantes do campo de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculadas pela sistemática cumulativa, entendimento este corroborado pela Solução de Consulta Cosit nº 90, de 01 de agosto de 2018, publicada no DOU de 09 de agosto de 2018, quando da análise de situação similar, ainda que não idêntica. Transcreve-se (grifou-se):

Solução de Consulta Cosit nº 90, de 2018

Fundamentos

(...)

*26. Conforme se argumentou nos parágrafos 18 a 20, a parcela referente ao evento 1 do parágrafo 3 (valores que seriam devidos até o final do contrato, caso não tivesse ocorrido a sua rescisão antecipada - **lucros cessantes**) não compõe a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto nº 1.598, de 1977, **uma vez que essa parcela não decorre diretamente do exercício da atividade empresarial da consulente e que a legislação do IRPJ lhe conferiu tratamento específico paralelo à receita bruta** (art. 70 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 518, § 2º do 521, e § 5º do art. 681 do Regulamento do IRPJ, Decreto nº 3.000, de 1999).*

(...)

Conclusão

32. Diante dos fundamentos expostos, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que, tratando-se de pessoa jurídica que se dedica à produção de obras audiovisuais; à assessoria, consultoria, e agenciamento de artistas; ao gerenciamento de direitos de imagem e de uso; e a serviços de propaganda:

(...)

c) no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

c.1) os valores recebidos em função de rescisão contratual correspondentes aos lucros cessantes não integram a receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, não sofrem a incidência das contribuições;

(...)

38. Deste modo, no que se refere à **Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins**, responde-se o **primeiro questionamento** da consulente informando que, no **regime de apuração cumulativa**, os valores auferidos referentes à **indenização destinada a reparar os danos patrimoniais** sofridos por pessoa jurídica **não integram a base de cálculo** destas contribuições sociais.

39. Da mesma forma, em relação ao **terceiro questionamento**, os valores referentes aos **lucros cessantes** também **não integram a base de cálculo** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no **regime de apuração cumulativa**.

40. Em relação ao **quarto questionamento** apresentado, que versa sobre os **honorários periciais recebidos especificamente para pagamento da pessoa jurídica que realizou perícia**, e tendo em vista o exposto no item 35 acima desta Solução de Consulta, responde-se à peticionante tais valores **não se incluem no conceito de receita bruta** e, por conseguinte, **não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins**.

CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

41.1. A indenização por dano patrimonial não sofre incidência de IR e CSLL sobre o montante que não ultrapassar o valor do dano sofrido. A hipótese é, entretanto, condicionada ao fato de a pessoa jurídica não haver reduzido, mediante apuração do lucro real no período respectivo ao sinistro, a base de cálculo do imposto e da contribuição em tela.

41.2. Não é permitido submeter os lucros cessantes aos percentuais de presunção, quando da apuração do Lucro Presumido e da correspondente base de cálculo da CSLL, devendo-se adicioná-los diretamente à base de cálculo do imposto e da contribuição referidos.

41.3. A receita tributável não compreende os valores recebidos para repasse aos executores de serviços periciais necessários à liquidação do valor indenizado pela seguradora, quando pagos por esta última e não constituírem encargo ou obrigação contratual do segurado;

41.4. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins apuradas mediante a sistemática cumulativa não incidem sobre os valores recebidos a título de indenização por danos materiais e lucros cessantes.

41.5. Os valores recebidos para repasse aos executores de serviços periciais necessários à liquidação do valor indenizado pela seguradora, quando pagos por esta última, e não constituírem encargo ou obrigação contratual do segurado, não se incluem no conceito de receita bruta e, por conseguinte, não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime cumulativo.

Remeta-se à Cotri e à Cotir.

Assinatura digital

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

Assinatura digital

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. L. ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpj

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit substituto, para aprovação.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Assinatura digital

FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 13 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit - Substituto